



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - CAT
SUBCOORDENADORIA DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA E
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - SUBCON
CONSULTORIA TRIBUTÁRIA - CT

Folha Informação nº

06

DOC	NÚMERO	ANO	RUBRICA
GDOC (SF)	23750-197509	2019	

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DEP. FREDERICO D'ÁVILA

ICMS - PRORROGAÇÃO DO CONVÊNIO ICMS 100/97.

I. Benefício fiscal já prorrogado até 30/04/2020, conforme Convênio ICMS 28/19.

1. Trata-se de expediente oriundo da Indicação nº 829 de 2019, formulada pelo Deputado Estadual Frederico D'Ávila em 03/04/2019, na qual indica aos órgãos competentes do Poder Executivo Estadual a adoção de providências necessárias a fim de que se prorrogue o benefício fiscal consistente na redução de base de cálculo do ICMS para insumos agrícolas, firmado através do Convênio ICMS 100/97.
2. Conforme trazido pelo Deputado na Indicação 829/2019, o Estado de São Paulo é sede de diversas indústrias no setor de produção de insumos agrícolas e a manutenção dessas atividades se deve, em parte, ao benefício garantido pelo supracitado Convênio.
3. Em seguida, o requerente afirma que obteve notícias de que o Governo de São Paulo poderia optar por não prorrogar o Convênio ICMS 100/97, argumentando que o fim do benefício poderia acarretar colapso no setor de insumos agropecuários.
4. Ainda sobre os efeitos da não prorrogação do Convênio, afirma que o fim do benefício aos insumos agropecuários inflacionaria alimentos e matéria prima agrícola (previsão de 9,5% conforme IPCA) em valores superiores ao que as indústrias poderiam suportar.
5. Conclui, então, que não prorrogar o benefício geraria inúmeros prejuízos que vão desde o fechamento de indústrias ligadas ao setor até o aumento de preços dos produtos que chegarem ao consumidor final. Então, diante do possível cenário, acredita que, caso as empresas não encerrem suas atividades ou dispensem um grande número de funcionários, certamente buscarão transferir-se para outros Estados onde o benefício seja mantido, deixando São Paulo em posição desfavorável na chamada "guerra fiscal".
6. Feito o breve relato, passemos à manifestação.
7. Inicialmente observamos que a Indicação 829/19 é datada de 03/04/2019, e que o Convênio 100/97, realmente, tinha como data limite de sua vigência, o dia 30/04/2019.
8. Entretanto, esclarecemos que, em 05/04/2019, o Convênio ICMS 100/97 foi prorrogado até 30/04/2020, conforme Convênio ICMS 28/19:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - CAT
SUBCOORDENADORIA DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA E
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - SUBCON
CONSULTORIA TRIBUTÁRIA - CT

Folha Informação n°

07

DOC	NÚMERO	ANO	RUBRICA
GDOC (SF)	23750-197509	2019	<i>[assinatura]</i>

**INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DEP.
FREDERICO D'ÁVILA**

"Cláusula primeira Os Convênios ICMS a seguir indicados passam a vigorar com prazo final de vigência em 30 de abril de 2020:

(...)

II - Convênio ICMS 100/97 - Reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências;"

9. Nesse passo, importante observar que nos termos do §3º do artigo 9º do Anexo II do RICMS/00, o benefício vigorará, no Estado de São Paulo, "enquanto vigorar o Convênio ICMS-100/97, de 4 de novembro de 1997".

10. Desta forma, tendo em vista que o benefício continua válido, com data limite no ano de 2020, entendemos que o pleito referente à prorrogação do prazo perdeu o objeto, não havendo necessidade de manifestação desta Consultoria Tributária quanto à prorrogação já deferida e efetivada.

11. Sobre as notícias referentes à opção do Governo do Estado de São Paulo pela não prorrogação do Convênio 100/97, esclarecemos que, na verdade, o que este Estado apoia não é o fim do convênio, mas uma revisão do benefício com intuito de favorecer os produtos nacionais em relação aos importados.

12. Esclarecemos, por fim, que foi criado grupo de trabalho específico, no âmbito do CONFAZ, para tratar do tema ao longo do ano vigente, de forma que uma eventual revisão do benefício não venha a causar prejuízos à indústria interna e produtores rurais.

13. Assim informado, submetemos à apreciação superior, com proposta de encaminhamento à CAT, para prosseguimento.

Consultoria Tributária, 07 de junho de 2019.

[assinatura]
ABRAÃO DANTAS PEREIRA
Consultor Tributário

De acordo.

[assinatura]
TATIANA MARTINES
Supervisora Fiscal de Estudos e Informações Tributárias



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DEP. FREDERICO D'AVILA
Localidade: SÃO PAULO
Assunto: INDICAÇÃO 829/19
Do: GDOC 23750-197509/2019

Proc.:
Fl.:
Rubrica:

INFORMAÇÃO Nº 00320/CAT-G

1. Trata-se da indicação nº 829 de 2019 de autoria do Deputado Frederico d'Avila determinando "aos órgãos competentes do Poder Executivo a adoção de providências necessárias a fim de que se prorrogue o benefício fiscal consistente na redução da alíquota incidente sobre o ICMS para insumos agrícolas, firmado através do Convênio 100/1997 - CONFAZ".
2. Na justificativa, o autor da proposta legislativa informa que as empresas "buscarão transferir-se para outros estados onde o benefício seja mantido" e que "o estado de São Paulo seria derrotado na popularmente Guerra Fiscal" caso não haja a prorrogação do Convênio, dentre outros argumentos.
3. Quanto à prorrogação do Convênio 100/1997, inicialmente, observamos que a Indicação 829/19 é datada de 03/04/2019, e que o Convênio 100/97, realmente, tinha como data limite de sua vigência o dia 30/04/2019.
4. Entretanto, esclarece-se que, em 05/04/2019, o Convênio ICMS 100/97 foi prorrogado até 30/04/2020, conforme Convênio ICMS 28/19.
5. Portanto, entende-se que o pleito referente à prorrogação do prazo perdeu o objeto.
6. Quanto à prorrogação do benefício fiscal pelo Estado de São Paulo, a manutenção do crédito está fundamentada no Convênio ICMS 100/97, aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), que possuía prazo de vigência até 30.4.2019;
7. Portanto, ao se delimitar a vigência do benefício, deve-se compreender que a possibilidade de manutenção do crédito tinha prazo de vigência determinado, sendo que ao final deste período poderia ou não ser renovado o benefício.
8. Além da existência de prazo determinado, havia sinais claros acerca do risco de a manutenção do crédito não ser renovada, haja vista medida semelhante estar sendo adotada cada vez mais pelas unidades da Federação (BA, GO, MT, PR, PI, RS, RR, SC, SE, TO e DF), que obtiveram autorização do CONFAZ para revogar a manutenção do crédito e assim atenuar as dificuldades de ordem orçamentária.
9. Havia ainda a possibilidade de o CONFAZ simplesmente não prorrogar a própria isenção à qual está vinculada a manutenção do crédito em questão, o que na prática significaria revogação do benefício, eis que essa revogação também não seria nenhuma surpresa, pois o benefício possuía vigência por prazo determinado (30.4.2019), e era real o risco de não prorrogação, pois diversos outros benefícios, igualmente importantes, tiveram que ser revogados ou reduzidos recentemente para fazer face às mencionadas dificuldades orçamentárias por que passam os Estados.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DEP. FREDERICO D'AVILA
Localidade: SÃO PAULO
Assunto: INDICAÇÃO 829/19
Do: GDOC 23750-197509/2019

Proc.:
Fl.:
Rubrica:

10. Logo, a eventual prorrogação da isenção ou da manutenção do crédito constituía mera expectativa, com real risco de não ocorrer diante dos problemas fiscais dos Estados, não se podendo alegar que a medida tenha surpreendido os setores citados.
11. Esclarece-se, também, que foi criado um grupo de trabalho específico, no âmbito do CONFAZ, para tratar do tema ao longo do ano vigente, de forma que uma eventual revisão do benefício não viesse a causar prejuízos à indústria interna e produtores rurais.
12. Portanto, diante da presente indicação, entende-se que a proposta não se vislumbra viável para a Administração.
13. Diante do exposto, eleve-se ao GS, para conhecimento e informações, com proposta de posterior retorno do feito a este gabinete, para arquivo.

CAT-G, 04 de julho de 2019.


GUSTAVO DE MAGALHÃES GAUDIE LEY
Coordenador da Administração Tributária

Hélio Fumio Kubata
Assistente Fiscal
Técnico Chefe
RG. 8.962.756-8

/roe

GS

De Acordo
Visto, em 30/7/19


Milton Luiz de Melo Santos
Secretário Executivo



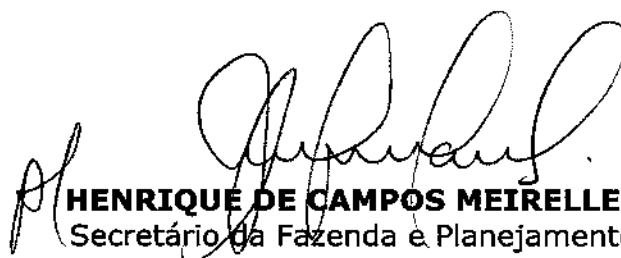
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO

fls. 10
B

Interessado: CASA CIVIL
Assunto: Indicação nº 0829/2019
Do: GDOC nº 23750-197509/2019

Diante das informações prestadas pela Coordenadoria da Administração Tributária (fls. 06/09), **que acolho**, encaminhe-se à Subsecretaria de Assuntos Parlamentares da Casa Civil, nos termos do § 4º, artigo 4º do Decreto nº 62.106 de 15 de julho de 2016.

São Paulo, 05 de Agosto de 2019.


HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Secretário da Fazenda e Planejamento